



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003043/96-11
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548
RECURSO Nº : 121.104
RECORRENTE : MILTON SILVA COSTA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo

Em face do Laudo Técnico de Avaliação não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para exercício 1995, haja vista, o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o estabelecido no art. 1º, da IN-SRF nº 042/96.

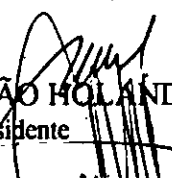
INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento.

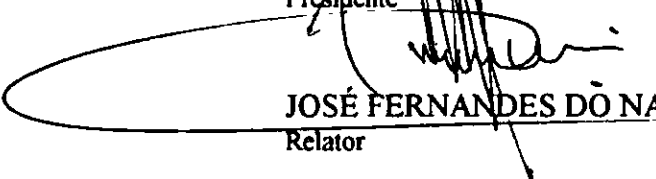
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548
RECORRENTE : MILTON SILVA COSTA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 07, emitida no dia 08/04/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 2.479,96 de ITR, R\$ 3,87 de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 1.682,30 de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 66,61 de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 4.232,74.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Na impugnação de fls. 02/05, a contribuinte discorda do Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, que corresponde ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que foi fixado para o município de localização do imóvel rural em referência, através da IN-SRF nº 016/95, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a) a evolução do imposto nos exercícios de 1994 e 1995, verifica-se que não há nenhuma justificativa de ordem racional, muito menos legal, para tal majoração;
- b) VTN tributado encontra-se em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, inclusive é de se ressaltar que houve acréscimo (inflação) em UFIR, isto é, aumento real da base de cálculo (VTN) em UFIR acima da inflação;
- c) foi violado o princípio constitucional da legalidade, uma vez que, o VTN, base de cálculo do tributo, não poderia ter sido elevado de um exercício para outro além da correção monetária, pois, somente a Lei em sentido estrito, poderá estabelecer a majoração de tributos. Cita neste sentido julgado do Tribunal de Recursos;
- d) além dos princípios afetados não ocorreu a aplicação do artigo 3º, da Lei 8.847/94, uma vez que, a IN 42/96 fixou os VTNm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

utilizando do artigo 1º, da Portaria Interministerial 1.275/91, inaplicável e inutilizável para a fixação da base de cálculo havendo, portanto, dissonância entre leis Federal e Interministerial levando ao não abatimento das benfeitorias da base de cálculo;

- e) a majoração do tributo refletiu no encarecimento das contribuições lançadas junto com o ITR e que conflita com a capacidade contributiva do requerente, tendo-se em vista a evolução negativa das receitas no ramo agropecuário;
- f) os valores de comercialização dos ativos “terra nua”, talvez nem mesmo o maior deles pode atingir o VTNm lançado, portanto, o VTN Tributado não coincide com a necessária fixação da base de cálculo pelo menor valor de comercialização apurado em 31/12 do exercício anterior;
- g) discorda, ainda, da cobrança das Contribuições ao Sindicato do Empregador e do Trabalhador, de acordo com o art. 8º, da Constituição Federal que diz: “*É livre a associação profissional ou sindical...*”, enquanto que o inciso V, desse mesmo dispositivo afirma que: “*Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato*”. E a consagração do princípio de autonomia da vontade. Só é sindicalizado quem quer. Isto quer dizer, que não existindo vínculo associativo não existe a obrigação de pagar a contribuição; e
- h) o impugnante menciona, também, um julgado do TJ-SP referente à Contribuição Confederativa.

Em 26/06/1998, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª Instância proferiu a Decisão de fls. 27/33, com o seguinte teor:

1) Não acatou a preliminar de inconstitucionalidade, sob a alegação de que “*a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, 1, “a” e III, “b”).*”

2) No mérito, julgou o lançamento procedente, sob seguinte fundamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

- a) as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador tem base legal e não se confunde com contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. A primeira foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 10, e artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, enquanto a segunda está prevista no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º; e
- b) a redução do VTNm aplicado a um determinado imóvel só é admissível mediante Laudo Técnico de Avaliação que atenda todos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O documento apresentado pelo impugnante não preenche os requisitos estabelecidos nas normas citadas.

Em 03/09/1998, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38/43, em que aduz os argumentos que estão sintetizados a seguir:

1) Preliminarmente, pleiteia a nulidade do lançamento, com base nas seguintes alegações:

- a) houve majoração gritante do VTN fixado pelo SRF para o ano de 1995, através da IN-SRF nº 042/96, com total desprezo às informações prestadas pelo contribuinte, e segundo seu entendimento (sic) *“não pode haver, majoração de tributo sem lei anterior que a autorize (princípio da anualidade). O órgão lançador majorou o tributo (pôr meio da elevação da base de cálculo) pôr instrução normativa. Conclui-se pois, que o imposto é ilegal, pôr não respeitar princípios constitucionais tributários (art. 5º, II e 150, I - CF/88 e art. 97, II CTN)”*; e
- b) valor do VTNm parra o ano de 1995 foi atribuído unilateralmente pela SRF, sem a participação do Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, o que contraria o disposto na Lei nº 8.847/94.

2) No mérito, alega que a certidão emitida pela municipalidade tem força probante superior ao do laudo técnico exigido no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, pois, o valor informado naquela é utilizado pelo Estado para cobrar impostos, enquanto que o valor apresentado neste é ajustado de modo a adequar o imposto a pagar às conveniências do contribuinte. Ademais, a exigência de laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

técnico dentro das normas da ABNT (NBR 8.799) fere o princípio da igualdade, posto que a confecção deste documento tem um custo elevado, o que impossibilita o contribuinte sem recursos financeiros de obtê-lo.

3) No final, espera provimento ao presente recurso para, reformando a decisão monocrática, declara nulo o lançamento do ITR/95, determinando que outra notificação seja expedida com base no VTN informado pelo recorrente na declaração anual de informação, por ser medida de direito e de Justiça.

Em anexo ao presente Recurso, consta os documentos fls. 44/61.

O comprovante do depósito recursal foi juntado ao autos (fl. 63).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

I- PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a anulação do lançamento em apreço, sob alegação de que além da base cálculo do tributo ter sido majorada através de ato normativo, este não obedeceu os ditames da lei, portanto é ilegal, já que não houve respeito aos princípios constitucionais tributários insertos nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 e art. 97, II, do CTN.

Em relação a esta matéria, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, atribuição que é reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis, a saber: o controle por via de ação ou concentrado e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103, da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executividade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executividade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

II- MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia é o valor a base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente, cujo número de registro junto à SRF é 0737482.8.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80, art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º, da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 2.066,12, fixado para o exercício de 1995, através da IN-SRF nº 042/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento.

Através do recurso em apelo, o contribuinte pleiteia a alteração do VTN para R\$ 553,24 por hectare, conforme Certidão da Prefeitura Municipal de fl. 24, portanto, inferior ao VTNm estipulado pelo SRF para município Panorama/SP, onde se encontra o imóvel rural em questão, referente ao exercício supra citado.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da municipalidade em referência.

No presente caso, a certidão apresentada pelo recorrente não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua, do imóvel em apreço, a saber:

- 1 - Em relação à vistoria, não mencionada:
 - 1.1 - a caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região;
 - 1.2 - a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);
- 2 - Em relação à pesquisa de valores abrangendo não foi apresentado:
 - 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
 - 2.2 - os valores fiscais;
 - 2.3 - as transações e ofertas;
 - 2.4 - a produtividade das explorações;
 - 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
 - 2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;
- 3 - A escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.548

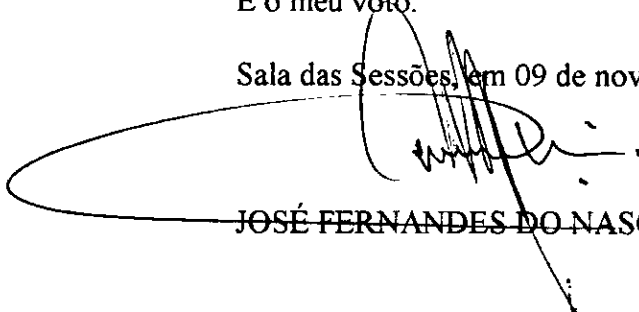
- 4 - A Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de previsão da avaliação;
- 5 - a data da vistoria; e
- 6 - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do perito responsável pela avaliação.

Assim, tendo em vista que o Laudo Técnico de Avaliação satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantido a mesma base cálculo constante do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10835.003043/96-11

Recurso n.º : 121.104

TERMO DE INTIMAÇÃO

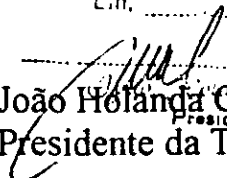
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.549

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional